EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.962.09-32

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular o convênio, aplicou multa e determinação. Realização do Evento Grito Cultural Reggae. 2009. Serviços executados. Ausência de evidenciação de sobrepreço. Reconhecido os efeitos financeiros do ajuste. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

2.820ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONVÊNIO. SUBPREFEITURA. Realização do Evento "Grito Cultural Reggae". 2009. Ausências de autorização prévia do Prefeito e de justificativa de preço no memorial descritivo. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 116, Lei 8.666/93. Art. 4º, I, § 2º, Dec. Mun. 49.539/08. Art. 5º, § 2º, Port. Intersec. 06/08-SF/SEMPLA.

278ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, ante o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial ao apelo exclusivamente para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Convênio 001/SPMP/2009.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC 2.962.09-32 “ex officio” e Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra decisão de Primeira Câmara que julgou irregular o Termo de Convênio 001/SPMP/2009, determinando a devolução da importância paga no valor de R$ 150.000,00 devidamente corrigida e aplicando multa ao responsável pelo convênio e ao signatário do instrumento.

As irregularidades que levaram julgadores a considerarem irregular o convênio dizem respeito a ausência de autorização prévia para realização do evento e a ausência de justificativa de preço.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugna no sentido da regularidade do convênio, pelo consequente cancelamento da multa e, principalmente, a reforma da determinação de devolução da importância de R$ 150.000,00.

Nesse sentido, argumentou em síntese que:

(i) embora a Auditoria tenha opinado pela irregularidade do convênio, não há informação nos autos no sentido de ter havido qualquer pagamento indevido à conveniada, uma vez que os serviços relativos ao evento foram efetivamente executados;

(ii) as impropriedades apontadas são todas de ordem formal, não comprometendo a higidez e a validade do ajuste;

(iii) as falhas assinaladas se referem à formalização do convênio e não induzem à conclusão de que os atos praticados tenham sido irregulares;

(iv) os atos em questão não causaram qualquer forma de prejuízo ao erário.

Por fim, a recorrente defende a tese do reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, posto que os serviços foram efetivamente prestados e corretamente remunerados, inexistindo qualquer pendência entre as partes.

Os ordenadores da despesa, regularmente intimados, deixaram transcorrer “in albis” os prazos que lhes foram assinalados.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e o Assessor Jurídico de Controle Externo consideraram que não foram trazidos novos elementos que possibilitassem a mudança da r. Decisão, razão pela qual concluíram pela sua manutenção.

Não obstante, o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo considerou que a mesma merece ser parcialmente reformada, apenas para o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

A Secretaria Geral endossou o entendimento do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas no que concerne à determinação de restituição dos valores repassados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, dado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendo que as razões apresentadas pela recorrente não têm o condão de afastar as irregularidades constatadas e que serviram de fundamento para a decisão recorrida.

Não obstante, perfilho do entendimento do Assessor Jurídico Subchefe no sentido da reforma parcial da r. Decisão, uma vez que a conveniada efetivamente prestou os serviços avençados, sem evidenciação de sobrepreço, de maneira que a devolução da importância de R$ 150.000,00 poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto e dou provimento parcial ao apelo exclusivamente para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Convênio 001/SPMP/2009.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular o Termo de Convênio 001/SPMP/2009, considerando as seguintes infringências apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte:

a) ausência de autorização prévia do Prefeito, infringindo o inciso I do § 2º do artigo 4º do Decreto Municipal 49.539, de 29 de maio de 2008, e a Portaria Intersecretarial SF/SEMPLA 6/2008;

b) ausência de justificativa de preço no Memorial Descritivo (Plano de Trabalho), de folhas 22/25, como determina o § 2º do artigo 5º da Portaria Intersecretarial SF/SEMPLA 6/2008.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Subprefeitura São Miguel Paulista a devolução da importância de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigida.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a aplicação de multa, no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), prevista no artigo 2º da Instrução 03/11, ao responsável pelo convênio, Senhor Diógenes Sandim Martins, Subprefeito de São Miguel Paulista e signatário do instrumento.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA e FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator